



VOTO

8. PRELIMINARMENTE

8.1 A Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, regulamenta a interposição de recursos nesta Corte a partir do artigo 42. O Recurso Ordinário está normatizado nos artigos 46 e 47 da mencionada lei, que assinala o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, atribuindo-lhe o efeito suspensivo.

8.2 O Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 228) consigna que, das decisões definitivas e terminativas das Câmaras caberá Recurso Ordinário, impondo-se em relação a este o respeito aos pressupostos básicos de **conhecimento**.

8.3 Assim sendo, o processamento de cada uma das espécies recursais no âmbito deste Tribunal, vincula-se, necessariamente, à observância dos pressupostos de **admissibilidade**, quais sejam: o **cabimento** da espécie recursal, a **legitimidade**, o **interesse para recorrer**, a **tempestividade**, a **regularidade formal**, bem ainda a **inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer**.

8.4 Tais pressupostos são questões preliminares que condicionam o **conhecimento** e posteriormente a **análise** da pretensão recursal. Ausente quaisquer deles, exsurge, em decorrência, a inviabilidade de conhecimento do recurso.

8.5 *In casu*, o Recorrente, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 834/2012-TCE - 2ª Câmara, datado de 23/10/2012, disponibilizado no Boletim Oficial nº 811, de 25/10/2012, com publicação em 26/10/2012, interpôs o **Recurso Ordinário** em tela protocolizando-o no dia 30/10/2012, ou seja, considerando-se as disposições desta Corte atinentes à contagem do prazo¹, o recurso fora protocolizado dentro dos **15 (quinze) dias** previstos na normativa de regência, logo, deduz-se que encontra-se **tempestivo**, sendo também **próprio e adequado**.

8.6 É certo, ainda, que este Tribunal de Contas é competente para pronunciar-se sobre o Recurso Ordinário em apreço, nos termos dos artigos 228 a 231 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo que a Recorrente possui **legitimidade** e **interesse para recorrer**, assim, verifico que o presente recurso merece ser **conhecido e analisado**, o que faço nas linhas que seguem.

9. MÉRITO

9.1 Da leitura do voto condutor que deu origem à decisão recorrida, posso extrair que as falhas e irregularidades levadas em consideração para decidir foram:

¹ **IN 01/2008**: Art. 7º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação das informações no Boletim Oficial.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

RITCE/TO: Art. 209. *Omissis*

§ 2º - Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento, e se este recair em dia em que não haja expediente, o prazo será prorrogado para o dia útil imediato.

Art. 234 – O pedido de reconsideração será interposto por petição dirigida ao Relator do feito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida e conterá: (...)

LOTCE/TO: Art. 49. O pedido de reconsideração, que poderá ser formulado uma única vez, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

- a) envio do orçamento e 1ª remessa do SICAP/Contábil fora do prazo, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2009;
- b) déficit financeiro na ordem de RS 121.539,97, em descumprimento ao art. 1º, § 1º da Lei nº 101/2000;
- c) gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal superior ao limite de 70% estabelecido no art. 29-A, 1º da Constituição Federal;
- d) Concessão de diárias em período de recesso da Câmara no valor de RS 2.725,00;
- e) Retenção menor de Contribuição Previdenciária sobre subsídio de vereadores;
- f) elevado consumo de combustível em relação ao número de veículos existentes, no período de recesso da Câmara Municipal, no valor de RS 1.586,50;
- g) vinculação de subsídios dos vereadores em desacordo com legislação;
- h) Pagamento ilegal de verbas indenizatórias no montante de RS 264.039,77;
- i) Pagamento indevido de sessões extraordinárias no valor de RS 78.019,77;

9.2 O recorrente por meio de sua advogada, apresentou suas razões de recurso consoantes os termos da petição de fls. 02/18, as quais passo a analisá-las.

9.3 Quanto às imputações de débito sustenta que estas não podem prosperar posto entender que foram aplicadas por presunção, pois a conduta do recorrente não causou danos, não houve proveito patrimonial para si ou terceiros, nem tampouco enriquecimento ilícito.

9.4 As irregularidades que motivaram as imputações de débito foram: a concessão de diárias em período de recesso da Câmara Municipal no valor de RS 2.725,00; elevado consumo de combustível em relação ao número de veículos existentes, no período de recesso da Câmara Municipal, no valor de RS 1.586,50; pagamento ilegal de verbas indenizatórias no montante de RS 264.039,77 e pagamento indevido de sessões extraordinárias no valor de RS 78.019,77.

9.5 Especificamente em relação ao elevado consumo de combustível o recorrente, por meio de sua advogada, sustenta que apesar do recesso, as atividades parlamentares não param e, que se assim o fosse, também não seria justificável a realização de despesas com energia, telefone e água.



9.6 Importante esclarecer que em momento algum, foi dito pelo Tribunal de Contas que não se pode realizar despesas em período de recesso, pelo contrário, temos plena consciência que os serviços para manter a Administração funcionando são contínuos, o que induz à realização de despesas. O fato apontado foi “elevado consumo de combustível em período de recesso”. Como já explanado em sede de auditoria, à época, a Câmara Municipal de Porto Nacional – TO possuía dois veículos e uma moto. Se considerarmos 22 (vinte e dois) dias uteis no mês de janeiro de 2010, os dois veículos e a moto teriam que consumir 24 (vinte e quatro) litros de combustível todos os dias. Não podemos olvidar que, para um período de recesso trata-se de um consumo elevado, porém, se restasse comprovado documentalmente nos autos a finalidade pública do gasto, poderíamos aceitar as razões de recurso para afastar a imputação de débito, no entanto, não houve tal comprovação. Assim, rejeito as razões de recurso.

9.7 Nunca é demais lembrar que em prestações de contas o ônus da prova, no que diz respeito à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, incumbe àquele que gere tais recursos, não sendo outra a redação do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, *in verbis*:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego (sic) na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

9.8 A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também dispõe sobre o assunto, consoante se pode aferir dos seguintes julgados: Acórdão 156/2009 – Plenário, Acórdão 5/2001 – 1ª Câmara, Acórdão 5/2003 – 2ª Câmara, Acórdão 8/2006 – Plenário, Acórdão 8/2007 – 1ª Câmara, Acórdão 34/2010 – Plenário.

9.9 Quanto ao pagamento ilegal de verbas indenizatórias no montante de RS 264.039,77, sustenta o recorrente que referida despesa vem sendo realizada desde 2005, e que o Decreto Legislativo nº 05/2005, que regulou a matéria, foi considerado constitucional pela Procuradoria Geral de Justiça.

9.10 Sem adentrar ao mérito da constitucionalidade declarada, posto entender que isto caberia ao Poder Judiciário, esclareço que referida matéria já foi fartamente debatida nesta Corte de Contas, inclusive o Conselheiro Relator do voto que deu origem à decisão atacada, refutou com muita propriedade os argumentos lançados quando da apresentação de alegações de defesa. Transcrevo parte do voto do Conselheiro Relator, que a meu sentir serve como pressuposto para combater a tese de afastamento da irregularidade, contudo, doravante voltarei ao tema e, analisarei razões de recurso complementares propostas pelo recorrente.

Este assunto já foi abordado na prestação de contas do ordenador de despesas, do exercício de 2009, processo nº 2598/2010, Acórdão nº 819/2012, TCE/TO, 2ª Câmara, qual transcrevo:

Acerca de verba de gabinete, verba indenizatória ou verba de custeio paga vereadores, esta Corte de Contas já firmou, por várias vezes, seu posicionamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

Entende este Tribunal de Contas, que referida verba, por envolver despesa pública, não prescinde de previsão orçamentária prévio empenho, além de sujeitar-se devida prestação de contas do valor recebido pelo ordenador de despesa, *in casu*, Presidente da Câmara Municipal que representante em toda sua plenitude da Casa Legislativa, tanto nos atos internos como nos externos, por meio da apresentação de documentos hábeis idôneos comprobatórios dos gastos realizados, ao término do prazo fixado. Vale ainda salientar, que tais despesas deverão enquadrar-se nas normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), como também as normas de ordem financeira determinadas pela Lei nº 4.320/64.

Ainda, imperioso acrescentar que este Tribunal de Contas, desde 2001, vem se manifestando respeito da matéria, no sentido de ser esta despesa ilegal passível de devolução aos cofres públicos. Cito os seguintes julgados:

1. Resolução nº 1633/2001 de 09/05/2001 Câmara Municipal de Colinas do Tocantins Consulta, rel. Orlando Alves da Silva, processo nº 2053/2001;
2. Resolução nº 1635/2001, de 09/05/2001 Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins Consulta, rel. Orlando Alves da Silva, processo nº 3085/2001;
3. Resolução nº 527/2003, de 21/05/2003 Câmara Municipal de Araguaína Recurso Ordinário, rel. Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, processo nº 8388/2002;
4. Resolução nº 456/2007, de 09/05/2007 Câmara Municipal de Colinas do Tocantins Consulta, rel. Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, processo nº 416/2007;
5. Acórdão nº 383/2007, de 02/10/2007 Câmara Municipal de Xambioá Prestação de Contas do Ordenador de Despesas, exercício 2004, rel. Orlando Alves da Silva, processo nº 2204/2005;
6. Acórdão nº 229/2008, de 29/04/2008 Câmara Municipal de Miracema do Tocantins Tomada de Contas Especial das contas do ordenador de despesas, exercício 2003, rel. Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, processo nº 2019/2006;
7. Resolução nº 653/2008, de 1V10/2008 Câmara Municipal de Alvorada Recurso Ordinário, rel. Conselheiro Manoel Pires dos Santos, processo nº 653/2008;
8. Acórdão nº 248/2009, de 26/05/2009 Câmara Municipal de Gurupi Prestação de Contas de Ordenador de despesas, exercício 2004, rel. Jesus Luiz de Assunção, processo nº 2207/2005;
9. Acórdão nº 563/2010 de 23/11/2010 Câmara Municipal de Guaraí Prestação de Contas de Ordenador de despesas, exercício 2008, rel. Conselheiro José Wagner Praxedes, processo nº 1595/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

10. Resolução nº 934/2009, de 16/12/2009 Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins Consulta, rel. Conselheiro José Jamil Fernandes Martins, processo nº 2038/2009;

11. Acórdão nº 21/2011, de 23/11/2010 Câmara Municipal de Araguaína Prestação de Contas de Ordenador de despesas, exercício 2006, rel. Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, processo nº 1434/2007.

Em relação criação da referida verba pelos edis, enquanto membros da Câmara Municipal de Porto Nacional -TO, pelo Decreto Legislativo nº 002/2009, que alterou Decreto Legislativo nº 005/2005, fora instituída como Verba, Cota Despesa de Atividade Parlamentar CDAP, destinada custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar. CDAP tem natureza de reembolso de despesas postais, telefônicas, de transporte, de escritório de representação parlamentar, de divulgação consultoria assessoria técnica, sendo paga em espécie mensalmente ao Vereador.

A maneira pela qual vem sendo utilizada, fere o princípio constitucional da legalidade, visto não haver previsão para tal mister. Cabe aos Vereadores, precipuamente, as funções legiferante de fiscais dos atos da administração local Não há lei que lhes confira função de ordenadores de despesas de seus gabinetes, ressalvada função privativa do Presidente da Câmara Municipal. Nesse sentido o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Porto Nacional TO, ratifica obrigação no art. 232, §1º;

Art. 232. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional patrimonial sistema de controle interno, serão coordenados executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Registre-se que irregularidade evidenciada tem relação direta com descumprimento da própria norma editada pelos edis. Não há qualquer comprovação de eventuais prejuízos que efetivamente tenham sido experimentados pelos Agentes Políticos e, portanto, não há que se falar em indenização relativa ao custeio de exercício parlamentar. Isso porque, segundo dicionário da língua portuguesa, indenizar significa reparar, compensar, ressarcir, sendo obviamente, ato posterior despesa.

Do exposto, conclui-se que dita verba, tomando-se em consideração habitualidade, anterioridade uniformidade para todos os vereadores, possui caráter eminentemente remuneratório que não sendo subsídio, deve ser restituída ao erário público, por ser vedada pela Constituição Federal, que assim dispõe:



Art. 39. União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias das fundações públicas.

§ 4º O membro de Poder, detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado os Secretários Estaduais Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, disposto no art. 37, X e XV (grifei).

9.11 Em relação ao pagamento indevido de sessões extraordinárias no valor de RS 78.019,77, o recorrente argumenta que referido apontamento foi considerado sanado, tanto pela análise técnica, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas. Invoca, ainda, o princípio da razoabilidade e boa-fé do gestor. E, por fim sustenta que tais verbas são de caráter indenizatório, o que não pode ser confundido com acréscimo do subsídio.

9.12 Primeiramente, gostaria de esclarecer à nobre causídica representante do recorrente, que as manifestações, seja do Corpo Técnico, Instrutivo, ou Ministério Público não vincula o Relator. Invocar o princípio da razoabilidade e boa-fé também não se mostrar salutar, pois referido pagamento foi vedado de forma explícita pela Constituição Federal Brasileira, no § 7º do artigo 57.

Art. 57. Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho de e de agosto 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006) (...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, Congresso Nacional somente deliberará sobre matéria para qual foi convocado, ressalvada hipótese do 8º deste artigo, vedado pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006).

9.13 Ato contínuo, o recorrente passa a atacar as multas aplicadas, defendendo a tese de que quando da fixação dos valores deixou-se de observar os critérios do parágrafo único do art. 39 da Lei 1.284/2001, quais sejam: a dimensão do dano, a gravidade da infração, a existência de dolo ou culpa, a situação econômica do responsável e a real possibilidade de pagamento.

9.14 O citado dispositivo legal não trouxe a obrigatoriedade de observância da situação econômica do responsável e a real possibilidade de pagamento. Vejamos:

Art. 39. O Tribunal aplicará multa, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno, aos responsáveis por:

.....

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os critérios de aplicação e de gradação da multa prevista no caput deste artigo, levando em consideração a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa, a reincidência.



9.15 Os demais critérios, foram observados quando da prolação do voto, e, mesmo admitindo que estes não restaram devidamente explicitados, a reprimenda ocorreu quase que em grau mínimo, o que por si só, justifica o seu *quantum*.

9.16 Estes, pois, foram os argumentos levantados pelo senhor Emivaldo Pires de Souza na presente fase recursal trazida aos autos pela sua advogada Márcia Regina Pareja, sendo que os demais pontos levados em consideração para o julgamento pela irregularidade das contas não foram objeto de irresignação pela causídica, pelo que em relação à sua peça recursal, mantêm-se inalterados, no entanto, doravante serão enfrentadas as razões de recurso apresentadas pelo próprio gestor e pelo outro procurador.

9.17 Não obstante as razões de recurso acima enfrentadas, o recorrente valendo-se do direito de petição juntou ao feito o Expediente nº 2775/2015, acompanhado de vários documentos, apresentando considerações acerca do pagamento de verbas indenizatórias, sustentando que:

A rejeição das contas do referido exercício foi motivada pelo que consta do item 9.3 do Acórdão, relativamente a receitas repassadas aos vereadores à época, para execução de despesas a serviço do Poder Legislativo, para cumprimento da ação fiscalizadora.

É importante ressaltar o inconformismo do requerente, uma vez que todos repasses efetuados aos vereadores à época foram comprovados através de documentos fiscais. Ademais não houve desvio de recursos e nem de finalidade, uma vez que os recursos foram utilizados para cumprimento da ação fiscalizadora que exerce o Poder Legislativo, não havendo dolo e nem má fé.

De outro modo, o egrégio Tribunal de Contas, em resposta a Consulta, proferida por meio da RESOLUÇÃO N2 299/2011 - TCE - Pleno, da lavra do Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, responde a consulta nos seguintes termos:

"1) Em tese, é possível o pagamento de verbas indenizatórias a vereadores desde que devidamente comprovadas fiscalmente e com os requisitos descritos na decisão nº1296/2010 no processo nº COM-09/00268964/TCE-SC, e caso contrário é inconstitucional como bem já descrito nas Resolução nº 1633/2011, nº 456/2007, nº 653/2008 e nº 2038/2009, todas do Plenário deste Tribunal de Contas."

O Corpo Especial de Auditores assim se manifestou, parte do item 8.3 do Relatório nº 068/2011, que culminou na referida Resolução nº 299/2011:

"Assim, por todo o exposto (...), poderá esse sodalício responder as indagações nos seguintes termos:

Possibilidade do pagamento de Verba Indenizatória de Gabinete com base no § 11 do Art. 37 da Constituição Federal, ressalvado que a verba indenizatória é apenas o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos em



razão da atividade prestada, mediante comprovação, não devendo ser incorporada ao limite do subsídio, estes gastos devem estar estritamente vinculados às funções legislativas dos Parlamentares em exercício, sendo que estes dispêndios estarão sobre fiscalização deste Tribunal de Contas, mediante prestação de contas, pelo gestor (Presidente da Câmara Municipal) a este Egrégio Tribunal."

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins admite a possibilidade, conforme se pode ver da sua manifestação através da referida Resolução nº 299/2011. Entretanto, as despesas praticadas pelo requerente, na função de Ordenador de Despesas à época (exercício de 2010), foram para garantir a função fiscalizadora que é de competência do parlamentar. Logo, os comprovantes de despesas anexos demonstram que estas foram realizadas sem que houvesse desvio de finalidade.

Assim, junta os documentos fiscais anexos, que comprovam a aplicação dos recursos em finalidade precípua da Câmara Municipal, que é a ação fiscalizadora, merecendo uma reavaliação por parte do Relator antes do julgamento das referidas contas, por medida de justiça.

Ainda que o modo executado possa estar incorreto, mas este leva a erro de forma e não de finalidade, posto que o uso dos recursos foram para garantir o cumprimento da ação fiscalizadora por parte dos vereadores, não podendo ser interpretada como prejuízo ao erário.

Para conhecimento, o requerente junta a manifestação do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca de verba indenizatória de gabinete parlamentar.

Isto posto, o requerente solicita o seguinte:

- 1 - Recebimento deste documento e dos documentos fiscais anexos;
- 2 - Reavaliação dos autos e dos novos documentos anexados a esta petição, por medida de justiça, objetivando a revisão da decisão contida no Acórdão nº 834/2012 - TCE-TO-23 Câmara, já que todos os atos foram praticados sem dolo ou má fé, voltados para a finalidade do Poder Legislativo, para cumprimento da sua meta no tocante à ação fiscalizadora.

De Porto Nacional para Palmas, aos 16 dias do mês de março de 2015

9.18 Ainda sem sede de complementação das razões de recurso, o gestor, por meio de seu advogado Renan Albernaz de Souza, juntou ao processo o Expediente nº 13776/2015.

9.19 Quanto à concessão de diárias no valor de R\$ 2.725,00, em período de recesso, sustentou que estas foram concedidas para o bom andamento dos serviços da Câmara Municipal, que, mesmo em recesso, não poderia ficar sem a atuação dos componentes da Mesa Diretora; alegou a pouca expressividade do valor, ausência de dolo ou má-fé, invocou aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



9.19.1 A concessão de diárias deve ter como pressuposto a necessidade de deslocamento a serviço, da localidade onde se tem exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior. Analisando os documentos de fls. 151/191, verifico que não restou demonstrado a necessidade dos deslocamentos, ou seja, o gestor não se preocupou a dizer qual a finalidade da concessão das diárias, uma vez que se limitou apenas a dizer que as concedia para que o beneficiário pudesse se deslocar a serviço da Câmara Municipal. Além da concessão ter ocorrido em período de recesso parlamentar, ainda não restou comprovada a finalidade pública da viagem. Gostaria de esclarecer aos nobres Pares que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve ser visto com certa cautela em relação a irregularidades que dão origem à imputação de débito, sob pena de passarmos a admitir que pequenas despesas possam ser realizadas sem observância às normas legais. Assim, rejeito as razões de recurso.

9.20. Em relação ao consumo de combustível ressalta a baixa materialidade do valor da despesa de R\$ 1.586,50, que corresponde a 0,08583% da receita gerida no exercício, invoca princípio da razoabilidade e proporcionalidade para atenuar a gravidade da conduta.

9.20.1 Como já explanado quando da análise das razões de recurso apresentadas pela advogada Márcia Regina Pareja, a Câmara Municipal de Porto Nacional – TO possuía dois veículos e uma moto. Se considerarmos 22 (vinte e dois) dias úteis no mês de janeiro de 2010, os dois veículos e a moto teriam que consumir 24 (vinte e quatro) litros de combustível todos os dias. Não podemos olvidar que, para um período de recesso trata-se de um consumo elevado, porém, se restasse comprovado documentalmente nos autos a finalidade pública do gasto, poderíamos aceitar as razões de recurso para afastar a imputação de débito, no entanto, não houve tal comprovação.

9.20.2 Reitero que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve ser visto com certa cautela em relação a irregularidades que dão origem à imputação de débito, sob pena de passarmos a admitir que pequenas despesas possam ser realizadas sem observância às normas legais. Por fim, esclareço que a assertiva de ausência de parâmetros para concluir que houve gasto excessivo, também não pode ser invocada neste caso, pois, o próprio consumo diário somado ao período de recesso e a ausência da comprovação da finalidade pública são suficientes para manter a irregularidade. Assim, rejeito as razões de recurso.

9.21 Quanto ao pagamento de verbas indenizatórias, esclareço que as razões de recurso apresentadas por meio do Expediente nº 13776/2015, somadas aos documentos comprobatórios de despesas e ao entendimento exarado no Acórdão nº 126/2014 se mostram suficientes para afastar a impropriedade. Assim, retifico o entendimento lançado quando da análise das primeiras razões de recurso e adoto como razão de decidir, para este ponto, os argumentos lançados pelo Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição no Parecer nº 933/2016.

9.22 Em relação ao pagamento indevido de sessões extraordinárias no valor de RS 78.019,77, em que pese os argumentos lançados pelo recorrente tanto na inicial quanto nas razões de recurso apresentadas, entendo que estas não merecem prosperar, pois, conforme já dito anteriormente a realização de tais despesas encontra óbice constitucional.



9.23 No tocante ao envio intempestivo do Orçamento e 1ª remessa do SICAP, as razões de recurso apresentadas se mostram insuficientes para afastar a impropriedade, na medida em que houve clara ofensa à Instrução Normativa nº 07/2009. Ressalto que a forma de aplicação da sanção guardou observância às normas legais, não podendo ser alegado cerceamento do direito de defesa.

9.24 Quanto ao Déficit financeiro na ordem de R\$ 121.539,97, em descumprimento ao art. 1º, § 1º da Lei nº 101/2000;” discordo da assertiva de que este seria de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois se confrontarmos o Ativo Financeiro (Valor R\$ 0,00) e o Passivo Financeiro (Valor R\$ 121.539,97) do Balanço Patrimonial da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO2, do exercício financeiro de 2010, chegamos ao montante de R\$ 121.539,97 (cento e vinte e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) citado no Voto do Relator, o que representa 6,33% do montante das transferências recebidas no exercício (Valor R\$ 1.920.342,23). Assim, rejeito as razões de recurso.

9.25 Em relação aos gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal superior ao limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, as razões de recurso também se mostram insuficientes para afastar a impropriedade, uma vez que do limite apurado não foi glosado o montante pago a título de Cota de Despesa de Atividade Parlamentar. Conforme claramente verificado no Relatório de Análise nº 81/2011, foi considerado para o cálculo somente as Despesas realizadas com pessoal e encargos sociais.

9.26 Quanto à retenção a menor de Contribuição Previdenciária sobre subsídio de Vereadores (item 3.7 do Relatório de Auditoria - Processo nº 6973/2010), entendo que as razões de recurso são suficientes para afastar a impropriedade, na medida em que o valor de R\$ 302,40 foi objeto de auditoria por parte da Previdência Social e não se tem notícias nos autos de que o município tenha ficado inadimplente a pouco de não receber transferências voluntárias.

9.27 Analisados os documentos apresentados juntamente com a peça recursal e argumentos aviados pelo recorrente, entendo que a decisão atacada deve ser alterada para excluir as penalidades decorrentes da retenção a menor de Contribuição Previdenciária sobre subsídio de vereadores, bem como do pagamento de verbas indenizatórias, devendo, no mérito ser mantida a irregularidade das contas.

10 Em face do acima exposto, frente à análise meticulosa e pormenorizada dos presentes autos, com base na fundamentação supra, **VOTO** no sentido que este Tribunal adote as seguintes providências:

10.1 conhecer do presente Recurso Ordinário eis que presentes os pressupostos de admissibilidade;

10.2 dar provimento parcial ao presente Recurso Ordinário para afastar as penalidades decorrentes da retenção a menor da contribuição previdenciária sobre subsídio de vereadores, bem como do pagamento de verbas indenizatórias, devendo, no mérito ser mantida a irregularidade das contas na forma do Acórdão nº 834/2012-TCE - 2ª Câmara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

Conselheiro José Wagner Praxedes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 26/04/2017 16:19:32